

CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS; IRRELEVANCIA DO  
PREENCHIMENTO DATILOGRÁFICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO N.º 62.296

Apelante: O Ministério Público

Apelada: C. C. F. R.

PARECER

1 — C. C. F. R. foi processada como incurso nas penas do art. 171, § 2.º, n.º VI, do Código Penal, mercê da emissão de cheque n.º 922022, no importe de Cr\$ 623,00, e que teve o pagamento recusado pelo sacado — União de Bancos Brasileiros S/A —, em razão da insuficiência de fundos. O cheque em apreço foi levado a protesto por Estrado Móveis e Decorações de Interiores S/A, empresa em favor da qual fora emitido, o que, assim, viu-se lesada.

2 — Aos 5 de dezembro do ano findo, foi proferida decisão absolutória, por parte do então titular da 4.<sup>a</sup> Vara Criminal. Irresignado, apela o Dr. Promotor em exercício no Juízo, oferecendo as razões de fls. 81/82.

3 — Estamos em que merece guarida o apelo. A decisão de fls. 77, qualquer que seja a abordagem que se lhe dê, é insustentável. Declarou o Dr. Juiz *a quo*, textualmente: “causa espécie a circunstância de que o cheque tenha sido preenchido datilograficamente. Por outro lado, a malversação dos bens da empresa lesada, de que dão notícias as atas de fls. 59/63, insinua uma dúvida quanto ao rigor comercial de seus dirigentes e conseqüentemente quanto ao rigor com que a praxe comercial deve tratar o cheque, de há muito notoriamente decaído da condição única de ordem de pagamento à vista”.

Indefensável a tese de que o cheque preenchido datilograficamente possa “causar espécie” quanto à sua legitimidade. Desde o longínquo ano de 1912, quando a máquina de escrever ainda era um privilégio de poucos, as normas regedoras do cheque não exigiam seu preenchimento à mão, limitando-se (como óbvio) a tornar de rigor a *assinatura* do emitente (art. 2.º do Decreto n.º 2.591, de 7-8-12). Com o correr do tempo, o preenchimento do título por meio de máquina de escrever passou a ser quase a regra geral. Figure-se, inclusive, a hipótese de um diretor de grande empresa, obrigado a firmar centenas de cheques diariamente, ser compelido a preenchê-los por inteiro. Seria o caos. . .

Anote-se que o Decreto n.º 57.595, de 7-1-66, que promulgou as convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de cheques, consagra, no art. 1.º do Anexo I, apenas a exigência de que haja *assinatura* do sacador (expressão utilizada), inexigindo complete ele, de próprio punho, os demais dizeres.

Portanto, o singular entendimento do MM. Dr. Juiz não encontra guarida nas normas disciplinadoras do cheque. O prevailecimento daquele ponto de vista importa em grave precedente e estamos convictos de que estelionatários contumazes receberam-no com grande entusiasmo e o anotaram, para futuras referências.

Irrelevante, da mesma sorte, o fato de que a lesada apresentasse divergências entre seus acionistas. A empresa desorganizada ou, até mesmo, a falida, também tem o *direito de ser prejudicada*.

Finalmente, o argumento de que o cheque, notoriamente, tem sido desnaturado em sua finalidade específica, não merece guarida. Colher fatos isolados, erigi-los em regra geral, e, sobre ela, tecer conceitos definitivos, não se nos afigura correto e adequado. O cheque, por definição, é ordem de pagamento à vista e só com prova robusta pode-se afirmar tenha ele sido descaracterizado. Na hipótese, a acusada, revel (não encontrada, inclusive, na fase policial), deixou de carrear para o feito qualquer elemento válido de convicção.

Freqüentemente, até mesmo em decisões judiciais, diz-se que o cheque, em nosso país, é um instrumento desmoralizado. Entretanto, faz-se mister tenhamos a coragem de admitir que, em boa parte, isto se deve à incompreensível benignidade com que, lamentavelmente, são tratados estelionatários contumazes, premiados com sentenças absolutórias divorciadas dos elementos trazidos aos autos, como é, *permissa venia*, o caso ora submetido à apreciação da Egrégia Câmara.

O ponto de vista da Procuradoria, portanto, é pelo provimento do recurso, impondo-se à Ré as sanções cominadas ao delito praticado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 1975.

DAVID MILECH  
Assistente

APROVO.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1975.

HERMANO ODILON DOS ANJOS  
6.º Procurador da Justiça

NOTA: A Egrégia 3.ª Câm. Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, deu provimento ao recurso do M.P., nos termos do parecer supra, para o fim de condenar a ré às penas de um ano de reclusão e Cr\$ 10,00 de multa. Relator: Des. Wellington Pimentel.